



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 204-A

SÁBADO, 24 DE OUTUBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## Sumário

PÁGINA

ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	14957
ÍNDICE.....	14959

## Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1992

Declara luto oficial e concede honras de Chefe de Estado.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, alterado pelo Decreto nº 672, de 21 de outubro de 1992,

### DECRETA:

Art. 1º É declarado luto oficial em todo o País, por oito dias, a partir desta data, em sinal de pesar pelo falecimento do Doutor ULYSSES DA SILVEIRA GUIMARAES.

Art. 2º São concedidas ao Doutor ULYSSES DA SILVEIRA GUIMARAES as honras e prerrogativas de Chefe de Estado.

Brasília, 23 de outubro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa  
Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

DECRETO Nº 673, DE 23 DE OUTUBRO DE 1992

Promulga o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, de 13 de março de 1991.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia assinaram em Brasília, em 13 de março de 1991, o Acordo sobre Cooperação Cultural;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 14, de 15 de abril de 1992, e que os instrumentos de ratificação foram trocados em Bucareste em 30 de setembro de 1992;

Considerando que o Acordo entrará em vigor em 30 de outubro de 1992, na forma de seu artigo XIII;

### DECRETA:

Art. 1º O Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Fernando Henrique Cardoso

### ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA ROMÊNIA

O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
O Governo da Romênia  
(doravante denominados "Partes"),

Inspirados nos princípios de respeito mútuo à soberania e de não-ingerência nos assuntos internos,  
Guiados pela determinação de fortalecer as relações de amizade que unem os dois países, e  
Desejosos de fomentar o conhecimento mútuo e a cooperação pacífica,

Convêm:

#### ARTIGO I

O presente Acordo rege as atividades de caráter cultural, esportivo e educacional levadas a efeito pelas instituições governamentais e não-governamentais de cada uma das Partes no território da outra, observadas as respectivas disposições legais internas.

#### ARTIGO II

Com o objetivo de promover o melhor conhecimento e a difusão de seus respectivos patrimônios históricos e culturais, as Partes estimularão a cooperação mútua por meio das seguintes medidas:

- o intercâmbio de escritores, artistas, grupos artísticos e professores, bem como de especialistas e personalidades atuantes nos domínios abrangidos pelo presente Acordo;
- o estudo e a divulgação das línguas portuguesa e romena;
- a tradução e edição de obras de autores da outra Parte, de reconhecido valor artístico ou literário;
- o desenvolvimento e o aprofundamento das relações entre academias e outras instituições da área da cultura e da arte;
- a organização de manifestações culturais e artísticas, tais como exposições de artes plásticas e de fotografia, mostras de filmes, programas de rádio e televisão e apresentações de teatro, dança e música de uma das Partes no território da outra, inclusive em bases comerciais;
- o intercâmbio de publicações artísticas, filmes, gravações musicais, partituras, discos e fitas;
- o intercâmbio de informações, materiais e especialistas, na área de arquivos;
- a colaboração no setor de editoras e do comércio de livros.

#### ARTIGO III

As Partes promoverão a colaboração e a troca de experiências no domínio da educação, por meio das seguintes medidas:

- o intercâmbio de professores e outros especialistas, por meio de visitas e estágios, a fim de ministrar cursos ou realizar pesquisas em suas áreas de especialização;
- o incentivo à cooperação entre os seus estabelecimentos de ensino superior;
- o intercâmbio de material informativo sobre a história, a geografia, a cultura e o desenvolvimento econômico e social de cada país, bem como de cursos, programas educativos, métodos pedagógicos e manuais escolares adotados pelas instituições de ensino dos dois países.

**ARTIGO IV**

1. As Partes concederão, na medida de suas possibilidades, vagas em cursos de graduação e vagas e bolsas de estudo em cursos de pós-graduação de suas universidades para estudantes da outra Parte, em áreas de estudo escolhidas de comum acordo.
2. Os diplomas e títulos expedidos por instituições de ensino superior de uma das Partes terão validade no território da outra, desde que preencham as condições de equiparação exigidas pela legislação vigente em cada Parte.
3. Cada uma das Partes reconhecerá os certificados, diplomas, títulos e graus acadêmicos outorgados em consequência da formação, do aperfeiçoamento ou da especialização em instituições da outra Parte. Sobre o reconhecimento mútuo de graus acadêmicos, poderão ser concluídos Acordos separados entre os órgãos competentes das Partes.

**ARTIGO V**

Cada Parte facilitará aos cidadãos da outra Parte o acesso a bibliotecas, arquivos e outras instituições culturais e educacionais.

**ARTIGO VI**

As Partes promoverão a cooperação entre cinematecas e outras instituições cinematográficas dos dois países, visando à compra e ao intercâmbio de filmes, à apresentação em festivais, à troca de livros, cartazes, revistas e publicações especializadas.

**ARTIGO VII**

As Partes incentivarão o intercâmbio de emissões radiofônicas e de programas de televisão que versem sobre o desenvolvimento econômico, social e cultural de cada país, bem como de profissionais de rádio e televisão, com o objetivo de promover o conhecimento e divulgação de suas respectivas culturas.

**ARTIGO VIII**

As Partes promoverão o desenvolvimento da cooperação no campo da educação física e dos esportes, com base em entendimentos entre as respectivas organizações desportivas.

**ARTIGO IX**

Cada Parte protegerá, no seu território, os direitos de propriedade artística e intelectual da outra Parte, em conformidade com as convenções internacionais de que são signatárias.

**ARTIGO X**

As Partes estimularão a cooperação no âmbito das convenções internacionais em vigor para os dois países, bem como das organizações internacionais das quais sejam membros, no que respeita os domínios abrangidos pelo presente Acordo, sem prejuízo dos direitos e deveres resultantes de outros atos internacionais assinados pelas Partes.

**ARTIGO XI**

1. Para a execução do presente Acordo, as Partes poderão acordar, por via diplomática, programas periódicos intergovernamentais de cooperação e intercâmbio. Estes programas definirão, entre outras, as formas de cooperação, as disposições financeiras e outras ligadas à sua execução.

2. A Parte brasileira designa o Ministério das Relações Exteriores como coordenador de sua participação na execução do presente Acordo e a Parte romena designa, para o mesmo fim, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3. Todas as questões relativas à execução dos programas intergovernamentais de cooperação e intercâmbio aprovados, e outros projetos no domínio da cultura, ensino superior, educação, meios de comunicação de massa, esporte e intercâmbio juvenil entre as Partes serão tratadas com os órgãos coordenadores, por intermédio das respectivas Missões Diplomáticas.

**ARTIGO XII**

As Partes poderão celebrar, por via diplomática, Ajustes Complementares ao presente Acordo, que visem à cooperação no domínio dos meios de comunicação e à criação de programas de trabalho entre Universidades e instituições de ensino superior, culturais e desportivas de ambos os países, que desejem cooperar nos campos da cultura, educação e esportes, em conformidade com os princípios e dispositivos deste Acordo.

**ARTIGO XIII**

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da troca dos Instrumentos de Ratificação, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação interna de cada Parte, e permanecerá em vigor por um período de cinco anos. Após esse período, o presente Acordo será automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos, por concordância tácita, a menos que uma das Partes o denuncie por via diplomática. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data da respectiva notificação.

2. Expirado ou denunciado o presente Acordo, as suas disposições continuarão a reger quaisquer obrigações não concluídas, assinadas durante a sua vigência.

Feito em Brasília, aos 13 dias do mês de março de 1991, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e romena, sendo os dois igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA ROMÊNIA  
Marin Iliescu

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1992**

Autoriza o funcionamento do curso de Química, da Faculdade Anhembi Morumbi, em São Paulo-SP

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000646/92-00, do Ministério da Educação,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Química, licenciatura plena e Bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Anhembi Morumbi, mantida pelo Instituto Superior de Comunicação Publicitária, com sede em São Paulo-SP.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 1992 ;  
1719 da Independência e 1049 da República.

ITAMAR FRANCO  
Murilo de Avellar Hingel

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Imprensa Nacional - IN  
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF  
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046  
Telex: (061) 1356  
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSÉS  
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral .....	R\$ 210.300,00	R\$ 53.800,00	R\$ 191.200,00	R\$ 212.600,00	R\$ 337.200,00
Portes:					
Superfície .....	R\$ 116.160,00	R\$ 57.420,00	R\$ 102.960,00	R\$ 116.160,00	R\$ 211.200,00
Aéreo .....	R\$ 291.060,00	R\$ 138.600,00	R\$ 291.060,00	R\$ 291.060,00	R\$ 527.340,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 226-6812  
Horário: 7:30 às 19:00 horas

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1992

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis do Centro de Ensino Superior, em Jaraguá do Sul, SC.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23123.003570/92-52, do Ministério da Educação,

## D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior, mantido pela Fundação Educacional Regional Jaraguense, com sede na cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Murílio de Avellar Hingel

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1992

Autoriza o funcionamento do curso de Letras, licenciatura em Português e Inglês, e Bacharelado em Secretário Executivo Bilingüe em Português e Inglês, do Centro de Ensino Superior de Jaraguá do Sul, SC.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23123.003568/92-19 do Ministério da Educação,

## D E C R E T A

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Letras, licenciatura em Português e Inglês, e Bacharelado em Secretário Executivo Bilingüe em Português e Inglês, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior, mantido pela Fundação Educacional Regional Jaraguense, com sede na cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 23 de outubro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Murílio de Avellar Hingel

## ÍNDICE DE NORMAS

## EXECUTIVO

.DECRETO EXECUTIVO 673, 23-10-92.....	14.957
.DECRETO SEM NUMERO, 23-10-92.....	14.957
.DECRETO SEM NUMERO, 23-10-92.....	14.958
.DECRETO SEM NUMERO, 23-10-92.....	14.959
.DECRETO SEM NUMERO, 23-10-92.....	14.959

## ÍNDICE POR ASSUNTO

- ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL PRONULGAÇÃO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. GOVERNO DA ROMÊNIA. .DECRETO EXECUTIVO 673, 23-10-92 EXEC.....	14.957
- AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO CURSO DE LETRAS - E OUTROS CENTRO DE ENSINO SUPERIOR - JARAGUÁ DO SUL-SC. .DECRETO SEM NUMERO, 23-10-92 EXEC.....	14.959
- CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS CENTRO DE ENSINO SUPERIOR - JARAGUÁ DO SUL-SC. .DECRETO SEM NUMERO, 23-10-92 EXEC.....	14.959
- CURSO DE QUÍMICA FACULDADE ANHÉMBI MORUMBI - SP. .DECRETO SEM NUMERO, 23-10-92 EXEC.....	14.958
- CONCESSÃO DE HONRAS DE CHEFE DE ESTADO LUTO OFICIAL DR. ULYSSES DA SILVEIRA GUIHARRES. .DECRETO SEM NUMERO, 23-10-92 EXEC.....	14.957
- CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR - JARAGUÁ DO SUL-SC. .DECRETO SEM NUMERO, 23-10-92 EXEC.....	14.959
- CURSO DE LETRAS - E OUTROS AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR - JARAGUÁ DO SUL-SC. .DECRETO SEM NUMERO, 23-10-92 EXEC.....	14.959
- CURSO DE QUÍMICA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO FACULDADE ANHÉMBI MORUMBI - SP. .DECRETO SEM NUMERO, 23-10-92 EXEC.....	14.958
- LUTO OFICIAL CONCESSÃO DE HONRAS DE CHEFE DE ESTADO DR. ULYSSES DA SILVEIRA GUIHARRES. .DECRETO SEM NUMERO, 23-10-92 EXEC.....	14.957
- PRONULGAÇÃO ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. GOVERNO DA ROMÊNIA. .DECRETO EXECUTIVO 673, 23-10-92 EXEC.....	14.957

## Senhor Assinante:

A Seção de Divulgação da Imprensa Nacional informa os prazos médios de entrega das assinaturas dos *Diários Oficiais* para os Estados.

Os dados abaixo foram fornecidos pela ECT, responsável pela remessa dos *Diários Oficiais*.

Via Superfície

Destino	Prazo
Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins	D + 8
Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná	D + 9
Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina	D + 10
Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pernambuco, Sergipe	D + 11
Paraíba, Rio Grande do Norte	D + 12

D = DIA DA POSTAGEM.

Os *Diários Oficiais* postados com via aérea serão entregues no prazo médio de 2 dias após o dia da postagem.

Maiores informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional pelo telefone

(061) 226-6812

## BIBLIOTECA MACHADO DE ASSIS

Consulte nossas publicações: Coleção das Leis do Brasil, Revista Trimestral de Jurisprudência do STF e outras.

Horário de atendimento: 7:30 às 19:00h.

Informações: Imprensa Nacional — SIG — Quadra 06 — Lote 800

Brasília-DF — CEP: 70604-900 — Fone: (061) 321-5566 —  
R. 300 e 301 ou 226-6678

*" Este ato  
entra em vigor na data  
de sua publicação "*

PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO  
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO  
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM  
À IMPRENSA NACIONAL EM TEMPO HÁBIL

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções I, II e III

**Até às 16 horas  
(do dia anterior):**

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

- Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção e Registro de Matérias da *IMPRENSA NACIONAL*

**Até às 17 horas  
(do dia anterior):**

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

IMPRENSA NACIONAL  
HÁ 184 ANOS CONTANDO  
A HISTÓRIA DO BRASIL

SIG — Q. 06, Lote 800 — CEP 70604-900 — Fone: (061)321-5566 Brasília — Distrito Federal  
Telex: (061) 1356 DIMN BR — CGC/MF nº 00394494/0016-12  
Fax: (061) 225-2046

